SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020407 - CE (2025/0304030-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIEL PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE AIRTON ALVES PINHEIRO FILHO
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. STANDARD PROBATÓRIO MÍNIMO. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. *DISTINGUISHING*. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

2. Denúncia por homicídio qualificado, com indícios de autoria derivados de declarações de terceiros e relatos indiretos. O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia com base no art. 395, III, do CPP, por entender que o conjunto informativo não ultrapassa o "ouvir dizer" e não individualiza a participação dos acusados. Em recurso em sentido estrito do Ministério Público, o Tribunal estadual reformou a decisão para receber a inicial acusatória e determinar o prosseguimento do feito, à vista de suporte probatório mínimo e indícios suficientes de autoria na fase inaugural.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61020276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 900bb593-5b18-4540-a8ee-830ce4d75074

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para o conhecimento do agravo em recurso especial, afastando o óbice da Súmula 83/STJ; e (ii) saber qual o *standard* probatório mínimo exigido para o recebimento da denúncia fundada em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), especialmente em contexto de organização criminosa e temor generalizado da comunidade, à luz do art. 395, III, do CPP.

III. Razões de decidir

4. A impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ foi realizada nas razões do agravo em recurso especial, em tópico próprio, com indicação de precedente e distinção da matéria controvertida, impondo-se o conhecimento do agravo e do recurso especial.

5. O exame de admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória, não se exigindo juízo de certeza quanto à autoria, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

7. Em regra, o testemunho indireto (ouvir dizer) não é suficiente para consubstanciar a justa causa da ação penal; todavia, em cenários excepcionais de atuação de organização criminosa e temor comunitário que inviabilizam depoimentos oculares, admite-se *distinguishing* para aceitar testemunho indireto harmônico como suporte mínimo ao recebimento da denúncia e ao prosseguimento da persecução.

8. No caso concreto, a particularidade fático-processual de atuação de organização criminosa de alcance internacional e a oitiva sigilosa de testemunhas justificam, excepcionalmente, o recebimento da denúncia com base em relatos indiretos, devendo a fase instrutória apurar e robustecer os elementos de autoria.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial subjacente; mantido integralmente o acórdão recorrido que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61020276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 900bb593-5b18-4540-a8ee-830ce4d75074

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 900bb593-5b18-4540-a8ee-830ce4d75074

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020407 - CE (2025/0304030-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIEL PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE AIRTON ALVES PINHEIRO FILHO
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. STANDARD PROBATÓRIO MÍNIMO. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. *DISTINGUISHING*. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

2. Denúncia por homicídio qualificado, com indícios de autoria derivados de declarações de terceiros e relatos indiretos. O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia com base no art. 395, III, do CPP, por entender que o conjunto informativo não ultrapassa o "ouvir dizer" e não individualiza a participação dos acusados. Em recurso em sentido estrito do Ministério Público, o Tribunal estadual reformou a decisão para receber a inicial acusatória e determinar o prosseguimento do feito, à vista de suporte probatório mínimo e indícios suficientes de autoria na fase inaugural.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60646723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 049929f2-0880-470f-b468-984319d935b9

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para o conhecimento do agravo em recurso especial, afastando o óbice da Súmula 83/STJ; e (ii) saber qual o *standard* probatório mínimo exigido para o recebimento da denúncia fundada em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), especialmente em contexto de organização criminosa e temor generalizado da comunidade, à luz do art. 395, III, do CPP.

III. Razões de decidir

4. A impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ foi realizada nas razões do agravo em recurso especial, em tópico próprio, com indicação de precedente e distinção da matéria controvertida, impondo-se o conhecimento do agravo e do recurso especial.

5. O exame de admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória, não se exigindo juízo de certeza quanto à autoria, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

7. Em regra, o testemunho indireto (ouvir dizer) não é suficiente para consubstanciar a justa causa da ação penal; todavia, em cenários excepcionais de atuação de organização criminosa e temor comunitário que inviabilizam depoimentos oculares, admite-se *distinguishing* para aceitar testemunho indireto harmônico como suporte mínimo ao recebimento da denúncia e ao prosseguimento da persecução.

8. No caso concreto, a particularidade fático-processual de atuação de organização criminosa de alcance internacional e a oitiva sigilosa de testemunhas justificam, excepcionalmente, o recebimento da denúncia com base em relatos indiretos, devendo a fase instrutória apurar e robustecer os elementos de autoria.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial subjacente; mantido integralmente o acórdão recorrido que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIEL PEREIRA DE LIMA, JOÃO VITOR DOS SANTOS, JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO FILHO e ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 521-522) que, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do Agravo em Recurso Especial ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ (fls. 521 - 522).

Documento eletrônico VDA60646723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 049929f2-0880-470f-b468-984319d935b9

O agravante sustenta a existência de impugnação específica, nas razões do agravo em recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, em tópico próprio, bem como o mérito recursal referente à ausência de justa causa para a ação penal, por se apoiar exclusivamente em testemunhos indiretos ("ouvir dizer").

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para conhecer do agravo a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial subjacente, com o consequente restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP (fls. 258-263).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 550 - 552).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A denúncia imputa aos agravantes a prática de homicídio qualificado, afirmando, segundo a acusação, que há indícios de autoria derivados de declarações de terceiros e relatos indiretos. O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia com base no art. 395, III, do CPP, por entender que o conjunto informativo não ultrapassa o *"ouvir dizer"* e não individualiza a participação dos acusados.

O Tribunal estadual deu provimento a recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público, a fim de, reformada a decisão de primeiro grau, receber a inicial acusatória e determinar o prosseguimento do feito, conforme acórdão assim ementado (fls. 419-420):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. REDUZIDO GRAU DE STANDARD PROBATÓRIO EXIGIDO NESSE MOMENTO DO PROCESSO. ANÁLISE QUE SE LIMITA À ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO PUNITIVA. DENÚNCIA ACOMPANHADA DO SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Recurso interposto contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Insurge-se a acusação contra o encerramento prematuro da ação penal, tendo os elementos de informação como suficientes para fundamentar o recebimento da peça delatória.*
> *II. Questão em discussão 2. Há, em discussão, o grau de standard probatório exigido para fins de recebimento da denúncia, em especial quando o juízo da causa qualifica os depoimentos como testemunhos indiretos antes de ouvir as testemunhas em juízo.*

Documento eletrônico VDA60646723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 049929f2-0880-470f-b468-984319d935b9

III. Razões de decidir 3. Para fins de recebimento da denúncia, rejeitando-se a hipótese prevista no sobredito art. 395, III, do Código de Processo Penal, é despiciendo perquirir, em tal momento da marcha processual, um juízo de certeza a respeito da autoria à semelhança do que é exigido na prolação de uma sentença condenatória ou mesmo de uma decisão de pronúncia. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, o exame de admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória (RHC 63.562/ES, relator Min. Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015). 5. No caso concreto, o juízo de planície entendeu que as oitivas prestadas pelas duas testemunhas consistem em depoimentos de ouvir dizer ("hearsay testimony"), assim compreendido como aquele que diz respeito à versão de uma pessoa que não presenciou a prática do delito, mas apenas tomou conhecimento dele por fontes indiretas, o que compromete o seu grau de confiabilidade. 6. Ao apreciar e qualificar os depoimentos colhidos durante o inquérito policial como testemunhos indiretos, o juízo de planície incorreu em uma valoração dos elementos de informação incompatível com o momento da marcha processual, que se limita à análise da viabilidade e da admissibilidade da acusação. 7. Além disso, os elementos de informação atendem à definição de indícios de autoria que é exigida para fins de recebimento da denúncia, logrando êxito em constituir um suporte probatório mínimo para dar envergadura não a uma condenação ou a uma decisão de pronúncia, mas ao mero reconhecimento de que se está diante de uma ação penal admissível e viável, cuja fase instrutória deve ter início para melhor apurar os fatos descritos na exordial. 8. Imperiosa se torna a reforma da decisão recorrida para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento da ação penal, seguindo-se o procedimento descrito no art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nesta Corte Superior, sua Presidência não não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 521-522), o que ensejou a interposição do presente agravo regimental (fls. 530 - 537).

No caso, o agravo regimental demonstra que a impugnação ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ foi efetivamente realizada nas razões do agravo em recurso especial (fls. 487-497), em tópico próprio, com indicação de precedente e distinção da matéria controvertida (fls. 494-496)

Diante desse quadro, afasta-se o fundamento de não conhecimento por ausência de impugnação específica, impondo-se o conhecimento do agravo contra a decisão de inadmissão e conhecimento do recurso especial subjacente.

Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60646723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 049929f2-0880-470f-b468-984319d935b9

A controvérsia cinge-se ao *standard* probatório mínimo exigido para o recebimento da denúncia, em hipótese na qual a acusação se ampara exclusivamente em testemunhos indiretos ("*hearsay testimony*").

A decisão de primeiro grau rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, assentando que "*os depoimentos são demasiadamente vagos e se chegou ao nome dos acusados por meio de testemunhos indiretos (...) Não há qualquer outro elemento a corroborar com a narrativa*" (fls. 258-263).

Em contraponto, o acórdão recorrido afirma a suficiência dos relatos para configurar indícios de autoria no limite da fase inicial, nos seguintes termos (fl. 425/427 - grifos distintos no original):

> *Em análise à decisão recorrida, percebe-se que o juízo primevo fundamentou a demonstração da materialidade do delito no laudo de exame de corpo de delito de págs. 123/126, fundamentação esta que se mostra idônea para afastar dúvidas quanto à ocorrência do crime.*
> *Outrossim, **no que diz respeito à autoria do delito**, eventual análise dos autos conduz à compreensão de que o acervo probatório coligido durante a instrução revela **indícios suficientemente aptos a demonstrar a autoria dos acusados**, em consonância com o standard probatório exigido para fins de admissibilidade da denúncia, em que pese a argumentação tecida em sentido diverso nas contrarrazões recursais.*
> *A peça delatória dá conta de que "na tarde de 19 de abril de 2023, por volta das 12h30/13h00, na Rua Lourdes Vidal, Lagoa Redonda, Fortaleza-CE (...) a vítima ANTONIO CARLOS [vulgo] GASPAR/CARLINHOS estava em sua residência quando chegou ao local um grupo de indivíduos armados, dentre eles os réus JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO FILHO [vulgo] LORINHO, LUIZ FERNANDO, OPES DA SILVA [vulgo] FERNANDINHO, ADRIEL PEREIRA DE LIMA [vulgo] DRIEL e o adolescente J. A. da S. R. [vulgo] COCÃO 4 (FATO 2), os quais determinaram que a vítima os acompanhasse. A vítima inicialmente atendeu à ordem dos réus, mas em dado momento do percurso, temendo por sua vida, tentou correr e fugir, ao que os réus, em concurso, passaram efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima. ANTONIO CARLOS foi atingido, caiu e foi alcançado pelos réus, tendo estes efetuando ainda mais disparos contra a vítima. Dos disparos efetuados contra ANTONIO CARLOS, 18 (dezoito) restaram por lhe atingir e se mostraram causa suficiente para seu óbito".*
> *Dentre os elementos de informação que instruem a peça delatória, constam os depoimentos das Testemunhas X e Y, ouvidas sob condição sigilosa por temerem retaliações motivadas por contribuírem com as investigações – e cujas qualificações, embora ocultadas em um primeiro momento, podem ser obtidas junto à autoridade policial, como bem narrou o Ministério Público em seu recurso.*
> ***O juízo de planície entendeu que as oitivas prestadas pelas duas testemunhas consistem em depoimentos de ouvir dizer** ("hearsay testimony"), assim compreendido como aquele que diz respeito à versão de*

Documento eletrônico VDA60646723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 049929f2-0880-470f-b468-984319d935b9

uma pessoa que não presenciou a prática do delito, mas apenas tomou conhecimento dele por fontes indiretas, normalmente por burburinhos de outras pessoas que de igual modo receberam tal informação por outras fontes indiretas, instaurando uma cadeia de repasse dos fatos que compromete o grau de confiabilidade do depoimento.

***Entendo, todavia, que o recurso comporta provimento**, pois a ação penal foi encerrada em momento um tanto quanto prematuro, sendo válido e pertinente admitir que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia.*

De fato, ao apreciar e qualificar os depoimentos colhidos durante o inquérito policial como testemunhos indiretos, o juízo de planície incorreu em uma valoração dos elementos de informação incompatível com o momento da marcha processual, que se limita à análise da viabilidade e da admissibilidade da acusação, nos termos da já mencionada jurisprudência sedimentada do STJ.

Além disso, os elementos de informação atendem à definição de indícios de autoria que é exigida para fins de recebimento da denúncia, logrando êxito em constituir um suporte probatório mínimo para dar envergadura não a uma condenação ou a uma decisão de pronúncia, mas ao mero reconhecimento de que se está diante de uma ação penal admissível e viável, cuja fase instrutória deve ter início para melhor apurar os fatos descritos na exordial.

Sobre a insuficiência do testemunho indireto como substrato fático mínimo para sustentar a instauração da ação penal é a já pacificada jurisprudência desta Corte Superior, *v. g.:*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por negativa de vigência aos artigos 41, 312, caput e § 2º, 395, inciso III, e 619 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a ausência de elementos probatórios mínimos que respaldem a acusação, como testemunhos indiretos.

III. Razões de decidir

4. A falta de justa causa para o exercício da ação penal decorre da ausência de elementos probatórios mínimos que respaldem a acusação, como é o caso do testemunho indireto.

5. A análise dos elementos circunstanciais e acidentais presentes nos autos revela a inexistência de indícios mínimos de autoria dos delitos imputados aos acusados.

Documento eletrônico VDA60646723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 049929f2-0880-470f-b468-984319d935b9

6. A denúncia anônima e o depoimento testemunhal indireto, por si sós, não possuem a capacidade necessária para sustentar uma acusação consistente, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 2568319/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. ***A falta de justa causa para o exercício da ação penal decorre da ausência de elementos probatórios mínimos que respaldem a acusação, como é o caso do testemunho indireto (por ouvir dizer) .***
2. A análise dos elementos circunstanciais e acidentais presentes nos autos revela a inexistência de indícios mínimos de autoria dos delitos imputados ao acusado.
3. O depoimento testemunhal indireto, por si só, não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação consistente, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais.
4. ***A rejeição da denúncia é medida adequada diante da insuficiência de elementos probatórios*** *que vinculem o acusado aos fatos alegados, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência.*
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.290.314/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Essa regra, contudo, admite exceção. De fato, em cenários excepcionais envolvendo disputas de facções ou atuação de grupos de extermínio relacionados a poderosas organizações criminosas, nos quais o temor generalizado da comunidade inviabiliza a obtenção de testemunhos presenciais diretos, o Superior Tribunal de Justiça admite um *distinguishing* para aceitar o testemunho indireto harmônico como suporte suficiente ao prosseguimento da persecução.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. DISTINGUISHING. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. TEMOR DA COMUNIDADE****. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
[...]
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a Corte Superior pode conhecer, em habeas corpus, da alegada quebra da cadeia de custódia não

Documento eletrônico VDA60646723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 049929f2-0880-470f-b468-984319d935b9

examinada na origem, sem incorrer em supressão de instância.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante de particularidades do caso envolvendo organização criminosa e temor generalizado na comunidade, é possível manter a pronúncia com apoio em testemunhos indiretos, em distinguishing à orientação que veda pronúncia exclusivamente baseada em "ouvir dizer".
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O conhecimento da alegada quebra da cadeia de custódia, não apreciada pelo Tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, impõe-se o prévio exame na instância ordinária.
*7. **A manutenção da pronúncia se mostra possível diante das particularidades do caso, em que a atuação de organização criminosa ligada ao tráfico e a acertos de contas gera temor comunitário e inviabiliza a colheita de testemunhos oculares, justificando distinguishing para admitir testemunhos indiretos como suporte mínimo à submissão ao Júri.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 1043301/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 22/06/2026 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.
1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.
[...]
*5. **Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão** pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.*
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 810692/RJ, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA60646723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 049929f2-0880-470f-b468-984319d935b9

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 14/09/2023 - grifamos)

Na espécie, do cotejo entre os fatos narrados na denúncia (fls. 209-218) com o acórdão recorrido (fls. 419-427), percebe-se que a imputação ter por objeto a suposta execução das vítimas em contexto de delimitação territorial e autoridade de atuação do **Comando Vermelho - CV** na região do fatos, o que, inclusive, ensejou a oitiva das testemunhas de maneira anônima no curso do inquérito policial.

Essa particularidade fático-processual, a qual dá conta de que os fatos se relacionariam, em tese, a autuação de organização criminosa de alcance que já extrapolaram as fronteiras nacionais, justifica excepcionalmente a instauração da ação penal com base em depoimentos indiretos. Ressalte-se, contudo, a necessidade de maior aprofundamento instrutório para a eventual submissão dos acusados ao *judicium causae.*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial subjacente, mantido integralmente o acórdão recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 049929f2-0880-470f-b468-984319d935b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.020.407 / CE

Número Registro: 2025/030403-04

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02303650820238060001 02304092720238060001 230365082023806000102304092720238060001 230365082023806000102304092720238060001322382202323036508202380600010230409272023806000132238220232304092720238060001 3223822023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIEL PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE AIRTON ALVES PINHEIRO FILHO
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO LOPES DA SILVA

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADODIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIEL PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE AIRTON ALVES PINHEIRO FILHO
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA60965668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2026 14:24:32
Código de Controle do Documento: ae0c6102-1807-4884-8ed4-2ad5ec5e9a3a

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10 /2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial subjacente, mantido integralmente o acórdão recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60965668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2026 14:24:32
Código de Controle do Documento: ae0c6102-1807-4884-8ed4-2ad5ec5e9a3a